



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 134 /2023



**EMENTA:** "Dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais, comerciais e da outras providências".

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais e comerciais.

**Art. 2º** Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Art. 3º** São atribuições do Poder Público Municipal:

I - a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos;

II - a elaboração e implantação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos, nos termos previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 4º** A coleta seletiva nos edifícios residenciais e comerciais dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

**Art. 5º** O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivo plano municipal.

**Art. 6º** Os consumidores, em edifícios residenciais ou comerciais, são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**§ 1º** A obrigação referida no caput não isenta os consumidores de observar as regras adicionais de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos,



# **Câmara Municipal de Garanhuns**

**Casa Raimundo de Moraes**

**Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**

previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

**§ 2º** A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 7º** Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe:

- a) Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos advindos dos edifícios residenciais e comerciais;
- b) Informar aos consumidores a respeito da sistemática estabelecida para a Coleta seletiva de resíduos;
- c) Estabelecer sistema de coleta seletiva;
- d) Articular-se com os agentes econômicos e sociais para a adoção de Medidas que viabilizem a estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno ao ciclo produtivo, dos resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo;
- e) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos e dar disposição Final ambientalmente adequada aos rejeitos.

**Parágrafo único.** Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e a disponibilização dos resíduos sólidos, objeto da coleta seletiva, de acordo com as características dos edifícios residenciais e comerciais.

**Art. 8º** O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM \_\_\_\_ DE JUNHO DE 2023.**

**José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**  
**Vereado**



# **Câmara Municipal de Garanhuns**

**Casa Raimundo de Moraes**

**Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da proposição é estabelecer normas que disciplinem minimamente a coleta seletiva de resíduos sólidos nos edifícios residenciais, comerciais. Segundo determina a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o sistema de coleta seletiva deve ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Sabe-se que o serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou é contratado pela prefeitura municipal ou realizado diretamente por ela.

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, reafirmou a competência do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para estabelecer os procedimentos a serem adotados em cada município, detalhando um pouco mais a matéria. Falta, no entanto, segundo nosso entendimento, o estabelecimento de regras mínimas que orientem a forma de realização da coleta seletiva pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A partir disso, o município de Garanhuns irá definir regras específicas, de acordo com a série de fatores peculiares locais, como, por exemplo, a capacidade de processamento que o município tem deste ou daquele resíduo, a demanda do mercado local ou regional para o material reciclado resultante do processamento dos resíduos, entre outros fatores.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus nobres colegas na aprovação.

**PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM \_\_\_\_\_ DE JUNHO DE 2023.**

---

**José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**  
**Vereador**